



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CEI: 51.138.17815/86

CPF: [REDACTED]



Volume I de I

PERÍODO: 22.03.2011 a 01.04.2011

**PALMAS - PARANA**

**Endereço do local de inspeção:** frente de trabalho de colheita de batata, desenvolvida na Fazenda Santa Bárbara, localizada na zona rural de Palmas/PR.

**Endereço de correspondência** [REDACTED]

[REDACTED]





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**Grupo Especial de Fiscalização Móvel**

ITEM	ÍNDICE	Fls.
<b>1</b>	<b>Da Equipe de Fiscalização</b>	<b>04</b>
<b>2</b>	<b>Dados dos Empregadores Fiscalizados</b>	<b>05</b>
<b>3</b>	<b>Quadro Demonstrativo</b>	<b>07</b>
<b>4</b>	<b>Da Atividade Econômica Explorada</b>	<b>07</b>
<b>5</b>	<b>Da Ação Fiscal</b>	<b>08</b>
<b>5.1</b>	<b>Transporte de Trabalhadores</b>	<b>13</b>
<b>5.2</b>	<b>Dos Autos de Infração</b>	<b>16</b>
<b>5.3</b>	<b>Da Descrição dos Autos de Infração</b>	<b>18</b>
<b>5.3.1</b>	<b>Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.</b>	<b>17</b>
<b>5.3.2</b>	<b>Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.</b>	<b>20</b>
<b>5.3.3</b>	<b>Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.</b>	<b>21</b>
<b>5.3.4</b>	<b>Prorrogar a duração da jornada do empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos, sem convenção ou acordo coletivo de trabalho.</b>	<b>22</b>
<b>5.3.5</b>	<b>Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.</b>	<b>22</b>
<b>5.3.6</b>	<b>Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.</b>	<b>24</b>
<b>5.4.1</b>	<b>Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.</b>	<b>25</b>
<b>5.4.2</b>	<b>Deixar de planejar e/ou de implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, com base na identificação dos riscos ou deixar de custear as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho.</b>	<b>26</b>
<b>5.4.3</b>	<b>Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.</b>	<b>27</b>
<b>5.4.4</b>	<b>Deixar de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, em duas vias, quando da realização de exame médico ou providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31.</b>	<b>28</b>
<b>5.4.5</b>	<b>Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.</b>	<b>29</b>
<b>5.4.6</b>	<b>Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente.</b>	<b>29</b>
<b>5.4.7</b>	<b>Deixar de providenciar capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos.</b>	<b>31</b>
<b>5.4.8</b>	<b>Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.</b>	<b>33</b>
<b>5.4.9</b>	<b>Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.</b>	<b>36</b>



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

5.4.10	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	39
5.4.11	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	41
5.4.12	Transportar trabalhadores em veículo conduzido por motorista não habilitado.	42
5.4.13	Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica.	43
5.4.14	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	45
5.4.15	Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.	46
5.4.16	Utilizar máquina, equipamento ou implemento com transmissões de força desprotegidas.	47
5.4.17	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	48
6.	Da Inspeção empreendida pela equipe da SRTE/PR.	52
7.	Do pagamento e assistência à rescisão dos Adolescentes	56
8.	Das Interdições	56
9.	Convenção Coletiva de Trabalho.	57
10.	Entrega dos Autos de Infração	59
11.	Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta	59
12.	Conclusão	59

### ANEXO

CONTEÚDO	Fls.
Nad, CEI,Cópia Livro de Inspeção e NAD da Inspeção anterior, relação de empregados e Termo de Notificação de [REDACTED]	62 a 68
NAD, relação empregados, CEI, cópia Livro de Inspeção, NAD Inspeção anterior de [REDACTED]	69 a 73
CEI, Nad Inspeção anterior, Cópia Livro de Inspeção, relação empregados, Termo de Notificação [REDACTED] CEI nr. 51.207.64994-84	74 a 78
Contratos de Arrendamento Rural e Copia da escritura das áreas	79 a 90
Contrato de prestação de serviço de transporte, CNPJ da empresa Bampi	91 a 96
Autos de Apreensão e Guarda e termo de devolução.	97 a 100
Termos de depoimentos e rescisões dos Adolescentes	101 a 114
Termos de Interdições, relatórios Técnicos das interdições e comprovante da informação a SRTE/PR	115 a 135
Folha de pagamento 02/2011 [REDACTED]	136 a 157
Cópia de um contrato de safra, Contrato de prestação de serviços com Polimed, Conteúdo curso Operação de máquinas, cópia de dois ASOs e declarações diversas.	158 a 169
Licença para transporte de pessoas	170 a 172
Cópia de aalguns cartões ponto.	173 a 184
Procurações	185 e 186
Cópia Convenção Coletiva	187 a 196
Cópia de TACA Anterior e TCAC celebrado na ação.	197 a 216
Formulário da verificação física.	217 a 234
Autos de infração	





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

## 1. EQUIPE DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL:

### 1.1 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

- COORDENAÇÃO:

[REDAÇÃO MUDADA]

- SUBCOORDENAÇÃO:

[REDAÇÃO MUDADA]

- AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO:

[REDAÇÃO MUDADA]

- MOTORISTAS:

[REDAÇÃO MUDADA]

- RELAÇÕES PÚBLICAS:

[REDAÇÃO MUDADA]

### 1.2 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDAÇÃO MUDADA]

### 1.3 – POLÍCIA FEDERAL:

[REDAÇÃO MUDADA]

[REDAÇÃO MUDADA]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

## 2. DADOS DOS EMPREGADORES FISCALIZADOS:

Trata-se de sociedade entre dois irmãos, [REDACTED] CPF [REDACTED] e [REDACTED] CPF [REDACTED] que firmaram dois contratos de arrendamento rural com os Senhores:

- [REDACTED], CPF [REDACTED] proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Santa Bárbara, imóvel registro geral nr. 12.377/01F, matrícula 12.377 do registro de imóveis de imóveis da comarca de Palmas – PR. Área arrendada: 731.566,00 m<sup>2</sup>, ou 30,23 alqueires paulistas de campo nativo para o cultivo de batatas, safra 2010/2011 e cultivo de cereais para as safras 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014.
- [REDACTED] CPF [REDACTED] proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Santa Bárbara, Registro de imóveis no Registro de Imóveis da comarca de Palmas – PR nr. 21.751. Área arrendada 774.400,00 m<sup>2</sup>, que corresponde a 32,00 alqueires paulistas. Para plantio de batata inglesa na safra 2008/2009 e cultivo de cereais nas safras 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013.

2.1 - [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: 0119-9/03 (cultivo de batata-inglesa)

CEI: 51.138.17815/86

**Endereço do local de inspeção:** frente de trabalho de colheita de batata, desenvolvida na Fazenda Santa Bárbara, localizada na zona rural de Palmas/PR.

**Endereço de correspondência:** [REDACTED]

**Escritório Contábil:** [REDACTED]

2.2 - [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

**Endereço matrícula CEI:** Fazenda Coxilhão – Palmas – PR

**CEI fazenda Coxilhão:** 51.20326038.81 (os trabalhadores da fazenda Santa Bárbara estavam registrados nesta matrícula CEI).

**Endereço Lavador de Batatas:** Rod. 280 Palmas a BR 153, zona rural (área não fiscalizada pela equipe fiscal).

**CEI lavador de batatas:** 51.207.64994/84

Telefone: [REDACTED]

**Endereço Correspondência:** [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Os produtores [REDACTED] e [REDACTED] produzem a batata em conjunto, não havendo na lavoura divisão de áreas. Quanto ao registro do contrato de trabalho dos trabalhadores, o produtor [REDACTED] efetua os registros em sua matrícula CEI dos trabalhadores catadores de batata, enquanto que o [REDACTED] registra em suas duas matrículas CEIs os trabalhadores ocupados nas atividades de tratoristas, guincheiros e aplicadores de agrotóxico. Em resumo, [REDACTED] se responsabiliza pelos trabalhadores denominados safristas e [REDACTED] os trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado.

Independentemente a quem os trabalhadores estão com seus contratos de trabalho formalmente vinculados, prestam serviços no mesmo local e respondem pelo mesmo objetivo comum, que é a produção de batatas. No local de trabalho, não há distinção de áreas e trabalhadores do [REDACTED] ou do [REDACTED]

Desta forma, impossível determinar quem é o empregador de quem, em princípio, ambos [REDACTED] e [REDACTED] são os empregadores e responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de trabalho de todos os trabalhadores ocupados na atividade de produção de batatas. Bem como para efeitos de aplicação de penalidades administrativas ambos são solidariamente responsáveis, não cabendo, entretanto, aplicação da mesma penalidade para ambos os empregadores, visto que em princípio, trata-se de empreendimento único. Coube a equipe fiscal a eleição de um deles para efeitos de imposição das penalidades administrativas.

A equipe fiscal elegeu o produtor [REDACTED] em função de que na lavoura fiscalizada, Fazenda Santa Bárbara, a atividade desenvolvida no momento da inspeção, era a colheita de batatas, e o maior número de trabalhadores estavam vinculados ao [REDACTED] por eleição dos próprios produtores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

### 3 - QUADRO DEMONSTRATIVO

Empregados alcançados	145
Registrados durante ação fiscal	01
Retirados	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto da rescisão	10.223,95 <sup>1</sup>
Valor líquido recebido	7.326,67 <sup>2</sup>
Valor Dano Moral Individual	3.000,00 <sup>3</sup>
Nº de Autos de Infração lavrados	23
Termos de Apreensão de Documentos	02
Termos de Interdição Lavrados	02
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Mulheres (retiradas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	06
CTPS emitidas	00

### 4. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA:

Trata-se de atividade de cultivo de batata inglesa em sociedade entre dois irmãos, [REDACTED] CPF [REDACTED] e [REDACTED] CPF [REDACTED] que firmaram dois contratos de arrendamento rural com os Senhores:

<sup>1</sup> Trata-se de valores pagos em rescisão de contrato de trabalho paga aos adolescentes constatados em atividade proibida para menores de 18 anos.

<sup>2</sup> Trata-se de valores pagos em rescisão de contrato de trabalho paga aos adolescentes constatados em atividade proibida para menores de 18 anos.

<sup>3</sup> Trata-se de dano moral individual pactuado em TCAC, celebrado entre o empregador e o Membro do Ministério Público do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

- [REDACTED], CPF [REDACTED] proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Santa Bárbara, imóvel registro geral nr. 12.377/01F, matrícula 12.377 do registro de imóveis de imóveis da comarca de Palmas – PR. Área arrendada: 731.566,00 m<sup>2</sup>, ou 30,23 alqueires paulistas de campo nativo para o cultivo de batatas, safra 2010/2011 e cultivo de cereais para as safras 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014.
- [REDACTED] CPF [REDACTED] proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Santa Bárbara, Registro de imóveis no Registro de Imóveis da comarca de Palmas – PR nr. 21.751. Área arrendada 774.400,00 m<sup>2</sup>, que corresponde a 32,00 alqueires paulistas. Para plantio de batata inglesa na safra 2008/2009 e cultivo de cereais nas safras 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013.

Desenvolvem esta atividade em conjunto, sem divisão de áreas. Igualmente os trabalhadores são contratados por ambos e formalizados seus contratos de trabalho em três matrículas CEIs distintas. Via de regra, os trabalhadores ocupados na catação da batata, denominados safristas, estão com os contratos de trabalho formalizados no Sr. [REDACTED] e os trabalhadores ocupados nas demais funções com os contratos formalizados no Sr. [REDACTED]

A plantação da batata iniciou-se em outubro/novembro/2010 e a colheita iniciou-se em fevereiro/2011 e deve se estender até o final do mês de maio/2011.

## 5- DA AÇÃO FISCAL

Ação fiscal iniciada em 26.03.2011 pela manhã, próximo das 10h00min horas.



Momento da chegada na fazenda. Procurador e PF abordam veículo da empresa saindo do local de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Inicialmente foram identificados os trabalhadores em atividade de catação de batatas. Verificamos as condições de trabalho, tais como: postura, uso e fornecimento de EPIs, fornecimento de água portável, instalações sanitárias, locais para lanche e tomada das refeições.

Durante este procedimento foram fotografados trabalhadores em atividade, visando comprovar as condições verificadas in loco. Efetuamos filmagem para comprovar o processo produtivo de enchimento dos baldes de batatas e o carregamento pelos trabalhadores até os bags, visando enche-lo. Este processo produtivo é muito desgastante para o trabalhador, pois os baldes de batatas, quando cheios, pesam aproximadamente 15 kilos, e sempre que cheios devem ser esvaziados nos bags, mediante o carregamento manual até os bags. Bem assim visando ilustrar a má postura do trabalhador para encher os baldes.



Um bag cheio. Trabalhadores auxiliares de guincheiro preparando-se para o carregamento em trator.

Efetuamos filmagem dos trabalhadores alimentando-se junto aos bags, na própria lavoura, sem nenhuma higiene. Bem assim na carroceria dos veículos adaptados para o transporte de trabalhadores.



Trabalhadores no momento da refeição.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Vista do trabalho de catação de batatas.

Vistoriamos as máquinas (tratores) presentes na frente de trabalho. Todos sem cinto de segurança e sinal sonoro de ré.



Trator em plena atividade.

Vistoriamos dois ônibus presente na frente de trabalho, que fazia o transporte dos trabalhadores. Bem assim duas camionetas F 4000 adaptadas para o transporte de trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Vista de um dos veículos adaptados para o transporte de trabalhadores.

Durante a ação fiscal compareceu ao local o proprietário Sr. [REDACTED] [REDACTED] onde nos apresentamos e informamos do inicio da ação fiscal, assim como obtivemos as primeiras informações a cerca do processo produtivo e dos proprietários.

Posteriormente compareceu ao local o advogado Dr. [REDACTED] OAB/PR [REDACTED] e a Sra. [REDACTED] contadora. Neste momento, a Sra. [REDACTED] nos informou quanto à realização no dia 17.03.2011 de uma ação fiscal empreendida pela SRTE/PR na mesma propriedade e que haviam recebido prazo para até 17.04.2011 para algumas providências relativo à área de segurança e saúde, inclusive algumas das quais já havíamos detectado irregularidades graves.

O Sr. [REDACTED] nos informou da existência de um depósito de agrotóxicos no local onde ficam estacionados os ônibus e as camionetas no centro da cidade de Palmas. Dirigimos-nos até este local, onde vistoriamos o depósito de agrotóxicos, acompanhados da Sra. [REDACTED] do Advogado [REDACTED] e do irmão do Sr. [REDACTED] e Sra. [REDACTED]



No depósito de agrotóxico. Dr. [REDACTED] Sra. [REDACTED] e AFTs.

Na tarde desta mesma data, estivemos no escritório contábil RLS a fim de verificarmos os documentos relativos aos trabalhadores ocupados na fazenda



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Santa Bárbara. Na oportunidade emitimos notificação para apresentação de documentos, uma vez que uma grande maioria dos documentos exigidos necessitavam ser reunidos e apresentados posteriormente. Notificamos para a apresentação no dia 28.03.2011 a partir das 08h30min horas no endereço do próprio escritório contábil, uma vez que era ali que ficavam concentrados os documentos e na fazenda fiscalizada não havia estrutura nenhuma para verificação dos mesmos.

Na segunda feira dia 28.03, a maioria dos documentos nos foram apresentados e os que ficaram faltando foi prorrogado para apresentação na terça pela manhã.

Durante a ação fiscal e na auditoria dos documentos constatamos o trabalho de seis adolescentes com idade entre 16 e 17 anos, exercendo atividade proibida para menores de 18 anos.

Solicitamos a presença dos mesmos junto ao endereço do escritório contábil, a partir das 13h30min horas acompanhados pelos respectivos representantes legais. A partir das 13h30min horas compareceram somente quatro adolescentes acompanhados do representante legal. Estes trabalhadores foram ouvidos pelo membro do Ministério Público do Trabalho e seus depoimentos reduzidos a termo.



Adolescente acompanhado da mãe sendo ouvido pelo Procurador do Trabalho.

Emitimos termo de afastamento dos adolescentes do trabalho, onde notificamos o empregador a proceder à rescisão de contrato de trabalho dos mesmos, devendo a rescisão ser assistida por auditor fiscal do trabalho em 30.03.2011 às 14h00min horas.

Devido às graves irregularidades constatadas nas frentes de trabalho e no transporte de trabalhadores em veículos adaptados e em ônibus, sem atender aos requisitos legais, foram emitidos dois termos de Interdição, para a atividade de colheita de batatas e para o transporte de trabalhadores nos veículos placa: [REDACTED]



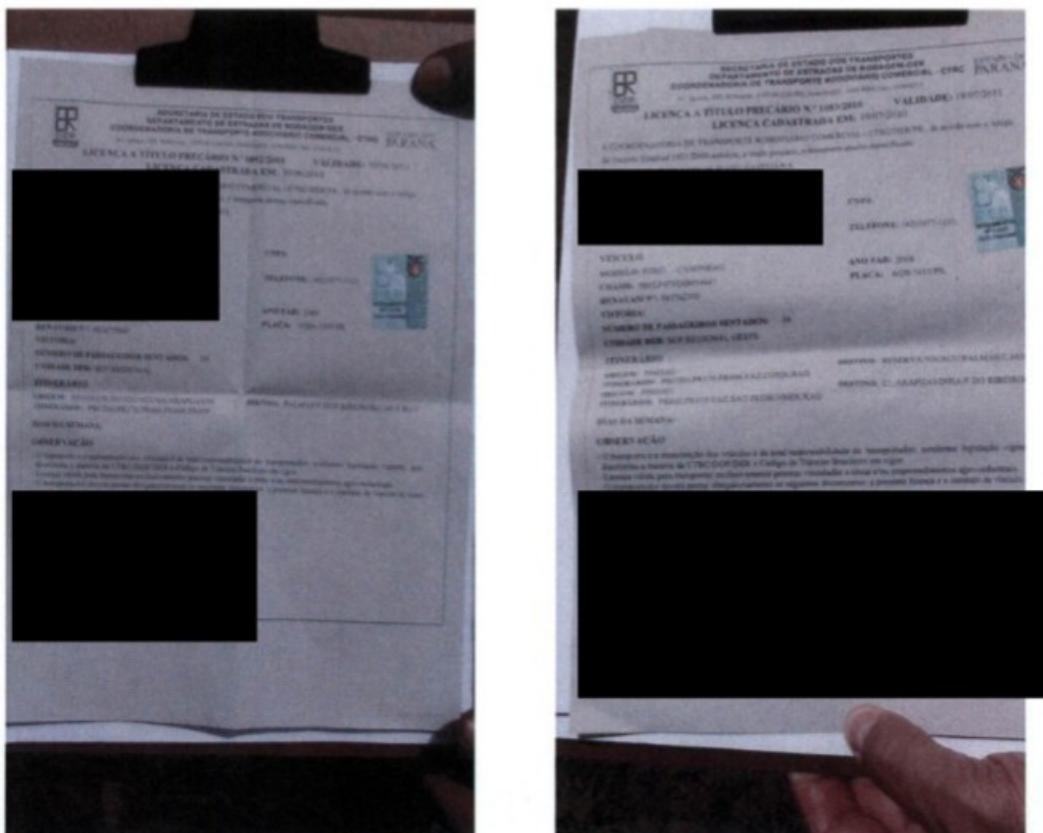
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

## 5.1 - TRANSPORTE DE TRABALHADORES:

O transporte dos trabalhadores era realizado em dois ônibus e em duas camionetas F 4000 adaptadas, a saber:

■ Camionete Ford F 4000, Placa [REDACTED] conduzido por [REDACTED]. Veículo em arrendamento mercantil de [REDACTED] Licença para transporte de pessoas, a título precário nr. 0892/2010, com validade até 30.06.2011 emitida pelo Departamento de Estradas e Rodagem – DER do estado do Paraná, cujo itinerário autorizado não coincide com o efetuado para o transporte dos trabalhadores;

■ Camionete Ford F 4000, Placa [REDACTED] conduzido por [REDACTED]. Veículo em arrendamento mercantil de [REDACTED] Licença para transporte de pessoas, a título precário nr. 1053/2010, m validade até 19. 07.2011 emitida pelo Departamento de Estradas e Rodagem – DER do estado do Paraná, cujo itinerário autorizado não coincide com o efetuado para o transporte dos trabalhadores (Rod PR 280, Palmas à BR 153);



As autorizações de transporte de trabalhadores possuem itinerário diferente do efetivamente realizado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Ônibus placa [REDACTED], conduzido por [REDACTED]. Veículo de propriedade do Sr. [REDACTED]. Licença para transporte de pessoas a título precário nr. 0761/2010, com validade até 07.06.2011, emitida pelo Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná. Cujo itinerário autorizado não coincide com o efetuado para o transporte dos trabalhadores (Rod. PR 280, Palmas à BR 153).

	Autorização de transporte de trabalhadores com itinerário diferente do efetivamente realizado.
--	--

Ônibus Mercedes Benz, Placa [REDACTED] de propriedade da empresa Bampi Agência de Viagens e Turismo Ltda., Rua João Gualberto, 238 – Centro Palmas – PR - CNPJ: 09.323.234/0001-44, conduzido por [REDACTED]. Este motorista, no momento da inspeção declarou que iniciou o trabalho no dia 14.03.2011 e até a data da inspeção não estava com sua CTPS anotada.

Solicitamos a presença de um representante da empresa Bampi e nos foi apresentado o registro do motorista com data de admissão 14.03.2011, porém na empresa: **BAMPI TRANSPORTE E TURISMO LTDA – ME** - Rua Nereu Ramos, 1320 – São Domingos – SC - CNPJ: 03.981.327.0001-80, que segundo informações da preposta da empresa Bampi pertence ao Pai do proprietário da Bampi Agência de Viagens e Turismo Ltda.

Solicitamos que o registro deste trabalhador fosse alterado e sua CTPS anotada na empresa onde efetivamente presta serviço. Tendo sido registrado na ficha de registro de empregados nr. 12.

Ônibus sem autorização de transporte a título precário.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

As duas camionetas adaptadas e o Ônibus da empresa Bampi foram interditados por oferecer risco grave e iminente aos trabalhadores, conforme Relatório Técnico e termo de Interdição anexo ao presente relatório.

## 5.2 – Dos Autos de Infração:

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01629695-8	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	01629628-1	001488-5	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.
3	02344067-8	001431-1	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	02344068-6	001440-0	Prorrogar a duração da jornada do empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos, sem convenção ou acordo coletivo de trabalho.	art. 413, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	01629696-6	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	01629697-4	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7	01629698-2	131015-1	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	01629629-0	131407-6	Deixar de planejar e/ou de implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, com base na identificação dos riscos ou deixar de custear as	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

			ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho.	
9	01629630-3	131041-0	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	01629631-1	131408-4	Deixar de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, em duas vias, quando da realização de exame médico ou providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	01629632-0	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	01629633-8	131277-4	Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	01629634-6	131446-7	Deixar de providenciar capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	01629635-4	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	01629636-2	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	01629637-1	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	01629638-9	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

			condições higiênicas.	86/2005.
18	01629639-7	131279-0	Transportar trabalhadores em veículo conduzido por motorista não habilitado.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	01629640-1	131444-0	Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	01629641-9	131137-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	01629642-7	131178-6	Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos a fim de placas ou cartazes com símbolos de perigo.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	01629643-5	131213-8	Utilizar máquina, equipamento ou implemento com transmissões de força desprotegidas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
23	01629644-3	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

### 5.3 - Descrição dos Autos de Infração:

No Curso da ação fiscal foram lavrados os autos de infração a seguir relacionados e pelas infrações descritas.

#### 5.3.1 - Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Constatamos trabalhando na colheita da batata, atividade realizada pelo empregador, sem o devido registro em fichas de registro ou qualquer outro meio de registro a empregada [REDACTED].

O trabalho da referida empregada, como dos demais colhedores de batatas empregados do supra identificado, conforme verificado no local consiste em colher as batatas, sendo que o trabalhador passa praticamente toda a jornada de trabalho em pé, e ou com as costas abaixadas ao chão, colhendo as batatas que estão dispersas no solo. Os empregados enchem os baldes de batatas e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

transferem o conteúdo dos baldes cheios, carregando o balde cheio, para os "bags" até enchê-los, momento em que recebem uma ficha (vale bag) que apresentarão ao final de cada semana quando o pagamento é efetuado.

A empregada informou ter começado a trabalhar em 22/03/2011 e ter como jornada de trabalho o período entre 06h30min (seis horas e trinta minutos) e 17h30min (dezessete horas e trinta minutos). O salário da empregada, conforme acordado com o empregador é de R\$ 9,5 (nove reais e cinqüenta centavos) por "bag" de batata colhido, sendo que cada "bag", segundo informações do Sr. [REDACTED], advogado do empregador, pesa entre 600 e 700 quilos. Este valor coincide com o valor pago aos demais empregados do supra qualificado. A empresa apresentou um Atestado de Saúde Ocupacional da referida empregada datado de 14/03/2011 realizado pelo Médico Dr. [REDACTED] cuja conclusão é que a empregada está "apta com restrições" para o trabalho.

Em entrevista com a trabalhadora a mesma afirmou que após o primeiro dia de trabalho começou a sentir dores no braço direito, que atribui ser em decorrência do esforço físico realizado para carregar os baldes e pela postura inadequada para encher os bags. Solicitamos ao empregador que providenciasse o encaminhamento da trabalhadora ao médico do trabalho da empresa para avaliação e providências.

Verificadas as fichas de registro dos empregados da empresa, foi constatada a inexistência do registro da referida empregada, tendo sido devidamente visada e datada, em 26/03/2001, a ultima ficha de registro de empregados preenchida, com o registro da empregada [REDACTED] realizado em 25/03/2011.



Dona [REDACTED] no momento da inspeção, em plena atividade de colheita de batatas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Para esta infração foi lavrado o AI nr. 01629695-8, por desrespeito ao art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**5.3.2 - Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.**

Constatamos que diversos trabalhadores não gozam do intervalo legal entre as jornadas de trabalho de 11 horas consecutivas. A jornada de trabalho, em regra é das 08h00min as 20h00min horas, com intervalo de uma hora para alimentação. Os trabalhadores residem na cidade de Palmas – PR e segundo relatos dos empregados, o período de deslocamento, em ônibus fornecido pela empresa, do ponto de ônibus até a frente de trabalho e frente de trabalho até o ponto de ônibus é de aproximadamente 01h30minas (uma hora e trinta minutos). E considerando que a jornada in itinere integra a jornada de trabalho, significa dizer que a jornada de trabalho inicia as 06h30min e encerra-se às 21h30min. Neste exemplo estes trabalhadores possuem somente 09h00min horas de intervalo entre uma jornada e outra.

Os cartões pontos do mês de março, objeto de análise pela equipe fiscal, espelham esta realidade, porém para os trabalhadores ocupados na catação da batata, denominados safristas, não apontam o período da jornada in itinere, visto que os trabalhadores anotam a jornada somente no momento em que chegam ao local de trabalho e quando encerram o trabalho no final do dia, sem considerar o período de deslocamento. Já para os trabalhadores denominados permanentes, (tratoristas, guincheiros e aplicadores de agrotóxico) a jornada é anotada no momento do embarque e da chegada, constando desta forma o período de deslocamento.

Como exemplo da irregularidade algumas situações dos seguintes trabalhadores verificadas na folha de registro de ponto do mês de março de 2011:

Nome	Data	Horário encerramento da jornada na frente de trabalho	Horário inicio no dia seguinte
[REDACTED]	23.03.2011	20h18min	06h17min
[REDACTED]	10.03.2011	20h22min	6; 19
[REDACTED]	14.03.2011	20h27min	06h12min
[REDACTED]	22.03.2011	19h30min	06h21min

Nesta mesma situação, sem gozar o descanso de 11 horas entre as jornadas de trabalho constatamos os seguintes empregados [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

[REDACTED]

Para esta infração foi lavrado o AI nr. 01629628-1, por desrespeito ao art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.

**5.3.3 - Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.**

Constatamos o trabalho de seis adolescentes em atividade proibida de acordo com os preceitos do Decreto 6481/2008 que trata da Lista TIP e regulamenta as piores formas de trabalho infantil e atividades perigosas e insalubres para pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

A função dos adolescentes consistia em colher batatas na lavoura. Para o trabalho realizado os adolescentes recebiam R\$ 9,50 (nove reais e cinqüenta centavos) por "bag" de batatas colhidas. Conforme relatado pelos adolescentes a jornada de trabalho geralmente iniciava-se aproximadamente às 06h30min (seis horas e trinta minutos), quando eles pegavam o ônibus da empresa no ponto e encerrava-se aproximadamente às 19h00min (dezenove horas), quando o ônibus deixava-os no ponto após a jornada de trabalho.

Conforme o controle de ponto dos adolescentes, que registrava as jornadas sem incluir as horas "in itinere", a jornada iniciava-se aproximadamente às 08h00min (oito horas) tendo dias que se estendia até as 19h00min (dezenove horas).

Os adolescentes entrevistados [REDACTED] relataram episódios de dor nas costas que ocorreram após ou durante a execução do trabalho.

Para ilustrar, a seguir transcrevo parte do depoimento do adolescente [REDACTED], ao Membro do Ministério Público do Trabalho Procurador Dr. [REDACTED] em 28.03.2011:

*“...que já sentiu dores nas costas após o trabalho; que tais dores eram sentidas umas duas/três vezes por mês; que não tem idéia do peso dos baldes cheios de batata; que faz em média 06 a 07 bags de batata; que um homem adulto chega a fazer 08 bags por dia e uma mulher faz a mesma média do depoente;...”*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

A tarefa de colheita de batata, conforme verificado no local, implica em exposição a condições climáticas diversas, além de submeter o trabalhador a posições inadequadas, sendo que o menor passa praticamente toda a jornada de trabalho em pé, com as costas curvadas ao chão, colhendo as batatas que estão dispersas no solo.

Os trabalhadores enchem baldes de batatas e transferem o conteúdo dos baldes para os "bags", até enchê-los. Cada um dos baldes de batata utilizados para encher os "bags", segundo informações do empregador, pesa cerca de 15 (quinze) quilos e estes baldes são carregados inúmeras vezes pelos empregados durante o dia, visto que cada "bag" comporta entre 600 (seiscentos) e 700 (setecentos) quilos de batatas conforme informação do empregador. Os adolescentes informaram que conseguiam produzir entre 5 (cinco) e 7 (sete) "bags" de batata por dia de trabalho. Considerando-se estas condições, os trabalhadores adolescentes estão proibidos de trabalhar nessa atividade em face dos riscos apontados na lista TIP, dentre eles: esforços físicos intensos, posturas inadequadas, tracionamento da coluna vertebral e sobrecarga muscular.

Nesta situação foram encontrados os seguintes adolescentes:

1. [REDACTED]
2. [REDACTED]
3. [REDACTED]
4. [REDACTED]
5. [REDACTED]
6. [REDACTED]

Determinou-se ao empregador que procedesse a rescisão de contrato de trabalho dos mesmos, o que se efetivou na data de 30.03.2011.

Para esta infração foi lavrado o AI nr. 02344067-8, por desrespeito ao art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**5.3 4 -Prorrogar a duração da jornada do empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos, sem convenção ou acordo coletivo de trabalho.**

Verificou-se o trabalho de seis adolescentes que, além de se encontrarem em atividade proibida para a idade, conforme auto de infração N° 023440678, estavam realizando horas-extras sem a existência de Convenção Coletiva autorizando esta situação.

Os adolescentes realizavam a função de colhedores de batatas e recebiam R\$ 9,50 (nove reais e cinqüenta centavos) por "bag" de batatas colhidas, sendo que cada "bag" pesava entre 500 (quinhentos) e 700 (setecentos) quilos, conforme informado pelos prepostos do empregador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Verificada a Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato Rural de Palmas e Cel. Domingos Soares, celebrada com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmas, com validade entre 01/05/2009 e 30/04/2011, constatou-se a existência de cláusula asseguratória do direito de realização de banco de horas. Não obstante, a empresa não realiza a compensação de jornada, bem como não havia instrumento próprio entre empregado e empregador estabelecendo esta compensação, conforme dispõe a Convenção Coletiva. Ademais, a Convenção Coletiva não dispõe especificamente a respeito da prorrogação da jornada de trabalho dos trabalhadores com idade inferior aos 18 (dezoito) anos. Deste modo, as horas extras realizadas são consideradas prorrogação irregular de jornada.

Para esta infração foi lavrado o AI nr.02344068-6, por desrespeito ao art. 413, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**5.3.5 - Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.**

Constatou-se a existência de diversos trabalhadores prorrogando a jornada de trabalho além do limite de duas horas diárias.

A jornada normal destes trabalhadores é de oito horas diárias, conforme ratifica o próprio texto da convenção coletiva do Sindicato Rural de Palmas e Cel. Domingos Soares, com validade referente ao período entre 1/05/2009 e 30/04/2011 e o contrato de trabalho celebrado entre empregado e empregador.

Como exemplo da irregularidade algumas situações dos seguintes trabalhadores verificadas na folha de registro de ponto do mês de março de 2011, todos com uma hora de intervalo para alimentação:

	Data		
	18.03.2011	06h17min	20h06min
	21.03.2011	06h17min	19h09min
	03.03.2011	06h17min	20h25min
	10.03.2011	06h10min	20h22min
	09.03.2011	06h15min	20h07min
	24.03.2011	06h20min	20h43min

Em situação similar, isto é, ultrapassando o limite de prorrogação de jornada diária, os seguintes empregados: [REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Para esta infração foi lavrado o AI nr. 01629696-6, por desrespeito ao art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**5.3.6 -Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.**

Constatamos que a empresa não efetuou o pagamento integral dos salários do mês de fevereiro de 2011, em função das razões expostas a seguir:

Os trabalhadores são remunerados por produção, no valor de R\$ 9,50 (nove reais e cinqüenta centavos) por "bag" (sacola com dimensões aproximadas de 1,70 m de altura por 0,65m de raio). A cada "bag" produzido o trabalhador recebe, na frente de trabalho e no momento do carregamento, uma ficha denominada de "vale bag", que deverá ser apresentada para que haja o pagamento correlato. Deste modo, os trabalhadores devem apresentar os "vales bag" para que sejam pagos. Estes pagamentos são efetuados semanalmente.

Por outro lado, a empresa anota na ficha de controle de freqüência, coluna hora extra, a quantidade de bags produzido por cada trabalhador. Entretanto, nem sempre a produção do mês é paga integralmente até o quinto dia útil do mês subsequente, em função de que a empresa efetua o pagamento com base nos "vales bag" apresentados pelos trabalhadores e não com base nas anotações que possui. É o caso, por exemplo, do empregado [REDACTED]

[REDACTED] que, segundo ficha de freqüência de fevereiro de 2011, somou 92 bags (ressalte-se que, apesar de haver na referida ficha a nomenclatura referente à hora extra, tais números se referem à produção dos "bags", consoante entrevista com a Sra. [REDACTED] do escritório contábil e responsável pelo pagamento aos trabalhadores), totalizando R\$ 874,00 (oitocentos e setenta e quatro reais) de produção. Todavia, a sua remuneração bruta do mês de fevereiro de 2011, constante do recibo de pagamento, totalizou apenas R\$ 772,69 (setecentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), gerando uma diferença no montante de R\$ 101,37 (cento e um reais e trinta e um centavos). Desta forma, percebe-se que tal diferença não foi paga. Esta irregularidade se repete para outros trabalhadores, conforme consta da relação de trabalhadores prejudicados no auto de infração.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Vale Bag entregue ao trabalhador no momento do carregamento do Bag.

Para esta infração foi lavrado o AI nr. 01629697-4, por desrespeito ao art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### 5.4 - Segurança e Saúde:

**5.4.1 - Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.**

Através de inspeção na frente de trabalho, de entrevistas de prepostos e de trabalhadores e ainda após a análise documental, constatamos que o empregador deixou de implementar ações de segurança e saúde, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, atendendo a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.

Assim, apesar dos trabalhadores estarem expostos a riscos diversos (agrotóxicos e seus resíduos, radiação ultravioleta, intempéries, acidentes mecânicos envolvendo a operação de máquinas, esforço físico, posturas forçadas e viciosas da coluna vertebral e dos membros superiores e inferiores, ritmo acelerado de trabalho decorrente de remuneração por produção, repetitividade, trabalho em ortostatismo, poeiras, vibração, níveis elevados de pressão sonora, dentre outros) e, portanto, sujeitos a variados agravos à saúde relacionados ao trabalho, o empregador não adotava qualquer medida de adequação do processo produtivo ou de proteção coletiva, medidas estas prioritárias. De fato, as ações de segurança encontravam-se restritas às medidas de proteção pessoal, porém sem uma efetiva implementação, uma vez que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não atendia a critérios técnicos definidos, estava limitado a apenas alguns EPI e não a todos os necessários aos riscos, não havia um



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

esquema de reposição, além de não haver uma distribuição daqueles eventualmente fornecidos a todos os trabalhadores, irregularidade que foi objeto de autuação específica.

Assim, por exemplo, o trabalhador [REDACTED] que laborava na catação de batata, não portava nenhum EPI, uma vez que não os havia recebido, fato inclusive comprovado pela análise dos comprovantes de entrega de EPI apresentados pelo empregador, que foram visados e datados pela equipe de fiscalização.

Por outro lado, nenhum dos trabalhadores havia recebido proteção de corpo inteiro (vestimenta de trabalho), como, por exemplo, a trabalhadora [REDACTED]

[REDACTED] catadora de batata, que laborava portando suas roupas pessoais. Ainda, não havia sido fornecida capa de chuva a nenhum trabalhador, dentre os quais [REDACTED] apesar das freqüentes chuvas nesse período do ano. Portanto, a única ação de segurança adotada pelo empregador (medida de proteção pessoal) não respeitava a ordem de prioridade estipulada em norma e não era implementada de forma efetiva e atingindo todos os trabalhadores.

Por sua vez, as ações de saúde eram limitadas à realização de exame médicos, não havendo planejamento e, portanto, implementação de diversas ações de saúde necessárias à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, tais como programa de imunização, estabelecimento de procedimentos de remoção da frente de trabalho em caso de acidentes de trabalho ou de mal-estar súbito, realização de campanhas educativas, dentre outras. Cabe informar que foram apresentados dois documentos à equipe de fiscalização um denominado Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e outro Programa de Controle Médico de Saúde ocupacional - PCMSO, ambos datados de 06/01/2011, referentes à Fazenda Coxilhão e elaborados por "equipe multidisciplinar" da empresa Polimed Medicina do Trabalho, localizada na Rua Itabira, nº 1371, 2º andar, sala 205, Pato Branco- PR.

Estes documentos não respeitavam a normatividade específica para a área rural (NR-31), uma vez que foram elaborados com base em outras normas (o PPRA, na NR-9 e o PCMSO, na NR-7) e também não previam implementação de ações de segurança e saúde na ordem de hierarquia estabelecida na NR-31. Assim, o PPRA estabelecia como medidas de proteção apenas alguns treinamentos e o fornecimento de alguns EPI enquanto o PCMSO previa apenas a realização de exames médicos. Estes documentos foram também rubricados e datados pela equipe.

Para esta infração foi lavrado o AI nr. 01629698-2 por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**5.4.2 - Deixar de planejar e/ou de implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

**decorrentes do trabalho, com base na identificação dos riscos ou deixar de custear as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho.**

Através de inspeção na frente de trabalho, de entrevistas de prepostos e de trabalhadores e ainda após a análise de documentos, constatamos que o empregador deixou de planejar e, portanto, de implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, com base na identificação dos riscos, conforme estipulado em norma, comprometendo sobremaneira a suposta Vigilância à saúde dos rurícolas envolvidos, realizada sob sua responsabilidade, uma vez que os riscos não eram adequadamente identificados e considerados pelo médico na realização das eventuais ações desenvolvidas, que, na verdade, ficavam restritas a meras avaliações clínicas.

Assim, ao ser notificado para apresentar a documentação referente à Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, nos moldes estipulados na NR-31, o empregador apresentou dois documentos: um denominado Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e outro Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, ambos datados de 06/01/2011 e referentes à Fazenda Coxilhão, elaborados por "equipe multidisciplinar" da empresa Polimed Medicina do Trabalho, localizada na Rua Itabira, nº 1371, 2º andar, sala 205, Pato Branco- PR. O documento denominado PCMSO, com carimbo do médico [REDACTED], CRM [REDACTED] no qual deveriam estar contempladas as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho e cujo conteúdo era basicamente o texto de NR-7, afirmava no item denominado "Seção: Lavoura": "Ausência de riscos significativos para a função" "Trabalhador Rural", apesar de os trabalhadores estarem expostos a diversos riscos, dentre os quais destacamos exposição direta e indireta a agrotóxicos, radiação ultravioleta, intempéries, poeiras, nível elevado de pressão sonora, vibração, riscos ergonômicos, riscos mecânicos, dentre outros, estando os trabalhadores, portanto, sujeitos a diversos agravos à saúde relacionados ao trabalho.

Por outro lado, a análise dos Atestados de Saúde Ocupacional - ASO, assinados pelo médico [REDACTED] - CRM/PF [REDACTED] confirmou que as ações de saúde não eram planejadas e, portanto, implementadas, com base na identificação dos riscos, uma vez que o espaço nesses documentos destinado à identificação daqueles encontrava-se em branco.

A realização de ações de saúde sem ter por base a identificação dos riscos aos quais os trabalhadores encontravam-se submetidos, comprometia sobremaneira a eficácia da vigilância à saúde objetivada pela legislação, repercutindo diretamente nas ações de saúde decorrentes, não sendo efetuados, por exemplo, exames complementares necessários aos riscos, tal como audiometria e o planejamento de ações, visando, por exemplo, imunização. Citamos, a título de exemplo, dentre os trabalhadores na situação descrita, os adolescentes [REDACTED], nascido em 08/11/93, [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

[REDACTED], nascido em 28/02/94 e [REDACTED] nascido em 12/04/94, todos laborando na colheita de batata e cujos ASO foram por nós rubricados e datados.

Para esta infração foi lavrado o AI nr.01629629-0, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**5.4.3 - Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.**

Constatamos que o empregador deixou de possibilitar aos trabalhadores acesso aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica. Importante registrar o risco de incidência de tétano nesse coletivo de trabalhadores, uma vez que laboravam em contato permanente com terra (em especial os catadores de batatas), muitos sem qualquer proteção (em especial, luvas de segurança), além da elevada morbidade e mortalidade dessa patologia.

Cumpre registrar que notificado a apresentar comprovantes de vacinação antitetânica dos trabalhadores por nós identificados, o empregador exibiu apenas uma declaração do Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Palmas que afirmava aplicação da vacina "dupla bacteriana" nos funcionários das LAVOURAS HASEGAWA no dia 20 de fevereiro de 2009, sem mencionar os nomes dos contemplados.

Para esta infração foi lavrado o AI nr. 01629630-3, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**5.4.4 - Deixar de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, em duas vias, quando da realização de exame médico ou providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31.**

Após a análise de documentos, especificamente dos Atestados de Saúde Ocupacional - ASO, constatamos que o autuado providenciou a emissão de Atestados de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31, ou seja, sem os riscos ocupacionais aos quais os trabalhadores encontravam-se submetidos.

Tal irregularidade comprometia sobremaneira a eficácia e a qualidade da vigilância à saúde desses rurícolas, repercutindo diretamente na efetivação ou não de procedimentos de saúde. Agravava a situação descrita, o fato dos mesmos estarem submetidos a riscos diversos, dentre os quais destacamos: exposição direta e indireta a agrotóxicos, radiação ultravioleta,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

intempéries, poeiras, nível elevado de pressão sonora, vibração, riscos ergonômicos, riscos mecânicos, dentre outros, e, portanto, sujeitos a diversos agravos à saúde relacionados ao trabalho.

Para esta infração foi lavrado o AI nr. 01629631-1, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**5.4.5 -Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.**

Através de inspeção na frente de trabalho, de entrevistas de prepostos e de trabalhadores e ainda após a análise de documentos, constatamos que o autuado deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, conforme estipulado em norma. Agrava a irregularidade, o fato dos rurícolas estarem submetidos a riscos diversos, tais como riscos mecânicos decorrentes da operação de máquinas, exposição direta e indireta a agrotóxicos, radiação ultravioleta, intempéries, riscos ergonômicos, e, portanto, sujeitos a diversos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive agudos, como, por exemplo, cortes, torções, dores musculares agudas.

Para esta infração foi lavrado o AI nr. 01629632-0, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**5.4.6 - Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente.**

Através de inspeção na frente de trabalho, de entrevistas de prepostos e de trabalhadores (inclusive com o motorista do ônibus, Joel Adriano da Silva) e ainda após a análise de documentos, constatamos que o autuado permitiu o transporte de trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possuía autorização emitida pela autoridade de trânsito competente.

Assim, constatamos o transporte de trabalhadores no ônibus Mercedes Benz, Placa [REDACTED] de propriedade da empresa Bampi Agencia de Viagens e Turismo Ltda, CNPJ: 09.323.234/0001-44, dirigido por Joel Adriano da Silva, que não possuía a mencionada autorização.

Notificado a apresentar o referido documento tanto prepostos do autuado quanto da empresa proprietária do veículo não puderam fazê-lo,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

confirmando a sua inexistência. Importante destacar que o ônibus em questão encontrava-se em precário estado de manutenção e conservação, que caracterizava risco grave e iminente, ensejando lavratura da interdição do mesmo.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Para esta infração foi lavrado o AI nr. 01629633-8, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**5.4.7 - Deixar de providenciar capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos.**

Através de inspeção na frente de trabalho, de entrevistas de prepostos e de trabalhadores (inclusive dos operadores de trator) e ainda após a análise de documentos, constatamos que o autuado deixou de providenciar capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos, especificamente para o operadores de trator.

Os tratores eram utilizados para arrancar as batatas do solo ou para transportá-las nos chamados bags, recipiente plásticos utilizados para armazenar as colhidas. Entrevistados no decurso da inspeção, todos os operadores de trator identificados afirmaram não possuir capacitação para operar trator.

Dentre eles, nomeamos a título de exemplo: [REDACTED] que operava o trator Johon Deere 6600; [REDACTED] que operava o trator Massey Fergusson 275 e Valdair de Lima Silva, que operava o trator Massey Fergusson 290, série nº 2287035462. Notificado a apresentar comprovantes de capacitação dos operadores de tratores, prepostos do autuado exibiram à fiscalização certificados de um curso teórico intitulado "Segurança na Operação de Máquinas Pesadas", ministrado a diversos trabalhadores, a maioria não operadora de trator ou outra máquina qualquer, inclusive várias mulheres, sem conteúdo específico quanto à operação das máquinas em uso e procedimentos de segurança relativos a estas.

Cumpre ressaltar que a não capacitação dos operadores de trator, dada a quantidade dos mesmos e a proximidade de operação das máquinas dos catadores de batata, expunha todos eles a riscos de acidentes mecânicos,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

inclusive de tombamento e esmagamento, acentuados pelas condições do próprio terreno, que apresentava declive.



Operador de trator em plena atividade, no momento da inspeção.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Para esta infração foi lavrado o AI nr. 01629634-6, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**5.4.8 - Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.**

Constatamos que o empregador não assegurava aos trabalhadores o fornecimento de água potável em condições higiênicas, conforme estipulado em norma. Ocorria que a única forma de acesso à água para beber (e também para higienização pessoal) disponibilizada pelo empregador aos cerca de 90 (noventa) trabalhadores que laboravam na frente de trabalho era através de apenas dois reservatórios, colocados em pontos distintos da área de cultivo, a céu aberto. Cada reservatório era constituído por um tanque plástico, em precário estado de limpeza, colocado no interior de uma espécie de caixa de estrutura metálica e faces de chapas de metal ou de madeira (conforme o reservatório), estas já bastante deterioradas, forradas internamente com isopor, provida de uma torneira com cano ou pedaço de mangueira na base (conforme o reservatório), impregnado de sujidade, instalado a apenas 30 cm (trinta centímetros) do solo, aproximadamente, e que ficava completamente exposto a poeiras e outras sujeiras.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Além das retro descritas precárias condições de limpeza dos reservatórios de água, o empregador não fornecia aos trabalhadores recipientes para armazenar a água retirada dos reservatórios, encarregando os próprios



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

de providenciá-los, bem como não garantia um local adequado para a guarda dos mesmos. Assim, enquanto alguns trabalhadores tomavam água diretamente do cano ou mangueira dos reservatórios, outros armazenavam-na em garrafas reaproveitadas de refrigerantes (garrafas "PET") ou garrafas térmicas adquiridas pelos mesmos com os próprios recursos, as quais levavam para junto dos locais onde realizavam a catação de batatas, depositando-as sobre "bags" (sacos de grandes dimensões onde eram colocadas as batatas) no solo ou diretamente na terra, tudo isso comprometendo sobremaneira a qualidade da água consumida pelos trabalhadores. Cumpre destacar a importância, para a preservação da saúde desses trabalhadores, de uma adequada reposição hídrica, garantida através de um acesso fácil e sistemático à água potável e fresca ao longo da jornada de trabalho, uma vez que as atividades eram desenvolvidas sob o sol e exigiam significativos esforços físicos. Por fim, importante ressaltar a exposição desses rurícolas a diversos agravos à saúde decorrentes de consumo de água em condições não higiênicas, em especial a doenças infecto-contagiosas, tais como hepatite aguda, parasitoses intestinais, diarréias, uma vez que a água em tais condições constitui-se em veículo para diversos microorganismos patogênicos.



A água para beber ficava armazenada em garrafas plásticas, nas mochilas dos trabalhadores.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Para esta infração foi lavrado o AI nr. 01629635-4, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**5.4.9 - Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.**

Constatamos que o empregador não assegurava aos trabalhadores o fornecimento de água fresca em quantidade suficiente. Realmente, a única forma de acesso à água para beber (e também para higienização pessoal) disponibilizada pelo empregador aos cerca de 90 (noventa) trabalhadores que laboravam na frente de trabalho era através de apenas dois reservatórios - cada um constituído por um tanque plástico, colocado no interior de uma espécie de caixa de estrutura metálica e faces de chapas de metal ou de madeira (conforme o reservatório), forrada internamente com isopor, provida de uma torneira com cano ou pedaço de mangueira na base (conforme o reservatório), instalado a 30 cm (trinta centímetros) do solo, aproximadamente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Dessa forma, os trabalhadores não raramente ficavam desprovidos de água, haja vista que o empregador não garantia a reposição sistemática do estoque dos reservatórios, os quais somente vinham a ser reabastecidos após esgotados, não havendo, na frente de trabalho, qualquer fonte de água para seu suprimento. De fato, segundo relatos de trabalhadores, quando um reservatório ficava vazio, eles tinham que se dirigir ao gerente para que o mesmo ordenasse a outro trabalhador (geralmente um dos motoristas da caminhonete adaptada utilizada no transporte dos trabalhadores até a frente de trabalho, após o que laborava como operador de trator) de providenciar um guincho, içar o reservatório para colocá-lo em um veículo, transportá-lo até o outro estabelecimento do empregador onde ficava a fonte de água, distante pelo menos cerca de 20 km da frente de trabalho, reabastecê-lo e então retornar à frente de trabalho, processo demorado, durante o qual os trabalhadores ficavam sem água, haja vista que, dadas as dimensões da área de cultivo, teriam de percorrer grande distância para alcançar o outro reservatório, despendendo considerável tempo, conduta evitada pelos mesmos, pois eram remunerados com base na produção.

O autuado também não assegurava o fornecimento de água para beber em temperatura fresca, uma vez que não fornecia aos trabalhadores recipientes individuais, portáteis e térmicos para armazená-la após ser retirada dos reservatórios a fim de ser levada para próximo dos locais de trabalho. Em decorrência, enquanto alguns dos trabalhadores utilizavam garrafas térmicas adquiridas com os próprios recursos, muitos outros armazenavam a água retirada dos reservatórios em recipientes improvisados (garrafas "PET" reaproveitadas), prejudicando tanto a sua higiene quanto, especialmente, a manutenção de uma temperatura adequada. Quanto à potabilidade da água fornecida aos trabalhadores, cumpre relatar que, notificado a apresentar certificado de análise da mesma, o empregador apresentou meramente um documento (que visamos e datamos) de onze páginas, emitido em 28/03/11, em nome de [REDACTED] ("Solicitante"), relativo à "Água de Poço Artesiano", tendo como "local da coleta" apenas a indicação "FAZENDA", não sendo possível, portanto, associar a análise de potabilidade em questão ao local de onde era retirada a água fornecida aos trabalhadores na frente de trabalho inspecionada. Cumpre destacar a importância, para a preservação da saúde desses trabalhadores, de uma adequada reposição hídrica, garantida através de um acesso fácil e sistemático à água potável e fresca ao longo da jornada de trabalho, uma vez que as atividades eram desenvolvidas sob o sol e exigiam significativos esforços físicos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Local de armazenagem da água servida ao longo da jornada.



Para esta infração foi lavrado o AI nr. 01629636-2, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

**5.4.10 - Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.**

Constatamos que o autuado não disponibilizava, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e de lavatórios e que atendessem aos requisitos do item 31.23.3.2 da NR-31. De fato, verificamos que as únicas "instalações" disponibilizadas pelo empregador aos trabalhadores para tal finalidade não atendiam, nem sequer minimamente, aos requisitos estabelecidos na Norma Regulamentadora 31 (NR-31) para essa área de vivência. Tratava-se de duas estruturas metálicas, cada uma com área de cerca de 1 m<sup>2</sup> (um metro quadrado), com laterais constituídas de chapas metálicas, desprovida de cobertura, e com tábuas de madeira cobrindo parte do piso, as quais ficavam separadas ao meio por um vão destinado para passagem dos dejetos, que caíam diretamente no solo. Tais estruturas não possuíam nenhum reservatório de água, tampouco lavatório, vaso sanitário, papel higiênico, nem qualquer sistema de destinação dos dejetos humanos, que ficavam depositados sobre o solo, expostos, encontrando-se os locais, inclusive, em precário estado de higiene e limpeza, com forte odor fétido.

O uso de tais estruturas propiciava a exposição dos trabalhadores a uma precária condição sanitária, agravada pela falta de condições de higienização pessoal, assim como a contaminação do solo, haja vista não estarem ligadas sequer à fossa seca, conforme exigido em norma. Em decorrência da precariedade de tais estruturas, muitos dos trabalhadores acabavam por fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, "no mato", segundo relatos dos mesmos, sem qualquer condição de privacidade, conforto e, principalmente, de higiene e sem qualquer possibilidade de higienização pessoal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Vista da instalação sanitária disponibilizada.



Sem vaso sanitário, local para lavar as mãos, sem fossa seca. Sem nada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Para esta infração foi lavrado o AI nr. 01629637-1, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**5.4.11 - Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.**

Constatamos que o autuado não disponibilizava aos trabalhadores locais nem recipientes para a guarda e conservação de refeições em condições higiênicas, conforme estipulado em norma.

De fato, verificamos que os trabalhadores levavam suas refeições para a frente de trabalho em marmitas próprias, adquiridas por eles, uma vez que o empregador não lhes fornecia tais recipientes. Ainda, a maioria utilizava marmitas metálicas, não térmicas, de preço mais acessível, o que comprometia a temperatura e, mesmo, a conservação da comida ingerida.

Ademais, o empregador nem sequer oferecia um sistema de guarda dos vasilhames mencionados, obrigando os trabalhadores a mantê-los dentro de suas bolsas ou em meras sacolas de plástico, que ficavam depositadas sobre "bags" (sacos de grandes dimensões onde eram colocadas as batatas) no solo, a céu aberto, ou diretamente na terra, comprometendo, dessa forma, a conservação e higiene da alimentação consumida.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Na frente de trabalho, trabalhadores armazenam as marmitas em mochilas e as depositam junto aos Bags.



Para esta infração foi lavrado o AI nr. 01629638-9, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**5.4.12 - Transportar trabalhadores em veículo conduzido por motorista não habilitado.**

Constatamos que o autuado transportava trabalhadores em veículo conduzido por motorista não habilitado. De fato, verificamos que o transporte dos trabalhadores era proporcionado pelo empregador por meio de dois veículos adaptados - uma camionete Ford F 400G, placa [REDACTED] e uma camionete Ford F 400G, placa [REDACTED] - e de dois ônibus - um Volkswagen 16.180 CO, placa [REDACTED], e um Mercedes Benz, placa [REDACTED]. Ocorre, no entanto que os motoristas dos veículos mencionados, respectivamente os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] não estavam devidamente habilitado para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Assim, o CTB, em seu art. 145, inciso IV, estabelece, entre os requisitos a serem preenchidos pelo motorista a fim de habilitar-se à condução de veículo de transporte coletivo de passageiros, a aprovação em curso especializado, nos termos da normatização do CONTRAN. Por sua vez, a Resolução nº 168 do CONTRAN, em seu art. 33 e nos itens 6, 6.1 e 7.1 do Anexo II, regulamenta os chamados "cursos especializados", entre os quais o "curso para condutores de veículo de transporte coletivo de passageiros" (e o "curso de atualização para condutores de veículo de transporte coletivo de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

passageiros"), cujo pré-requisito para matrícula, entre outros, é estar habilitado, no mínimo, na categoria "D".

Ocorre que os condutores das camionetas adaptadas e dos ônibus que transportavam os trabalhadores da lavoura, embora possuíssem CNH (carteira nacional de habilitação) na categoria "D" ou "E" (conforme o motorista), não possuíam o curso especializado em questão, não estando, portanto, devidamente habilitados para realizar tal tipo de transporte. Além disso, os motoristas em questão laboravam sem estarem devidamente identificados como tal, conforme exigido em norma.

Para esta infração foi lavrado o AI nr. 01629639-7, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**5.4.13 - Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica.**

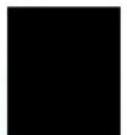
Verificamos que o empregador deixou de incluir pausas para descanso ou outras medidas para a preservação da saúde dos trabalhadores que laboravam na catação da batata, conforme estipulado em norma, apesar de os mesmos estarem expostos a significativos esforços físicos, sobrecarga muscular estática e dinâmica da coluna vertebral e dos membros superiores e inferiores, ocasionada por movimentos repetitivos, posturas forçadas e viciosas da coluna vertebral e dos membros, trabalho em ortostatismo, ritmo acelerado de trabalho motivado pela remuneração por produção e repetitividade. Além de não instituir pausas, o empregador também não havia adotado qualquer outra medida para a preservação da saúde desses trabalhadores, ainda que eles estivessem expostos, como já mencionado, a diversos riscos ergonômicos, que determinavam sobrecarga muscular estática e dinâmica, especialmente da musculatura paravertebral e dos membros superiores e inferiores. As condições de trabalho descritas, quais sejam, atividades envolvendo diversos e importantes risco ergonômicos, sem adoção de qualquer medida preventiva por parte do empregador, colocavam esses trabalhadores sujeitos a diversos agravos à saúde relacionados ao trabalho, em especial distúrbios ósteo-musculares relacionados ao trabalho (DORT), inclusive quadros clínicos de evolução aguda (como, por exemplo, lombalgia aguda e tendinites agudas).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Ao longo da jornada, esta postura é repetida continuamente: Encher o balde, carregar até o bag, retornar, encher o balde, carregar até o bag....





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Para esta infração foi lavrado o AI nr. 01629640-1, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**5.4.14 - Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.**

Foram detectadas irregularidades no cumprimento dos preceitos estabelecidos pela legislação protetiva laboral, notadamente a Consolidação das Leis do Trabalho e as Normas Regulamentadoras aplicáveis às atividades desenvolvidas pelo autuado, verificadas durante a presente ação.

Constatamos que o autuado deixou de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a trabalhadores que manipulavam tais produtos e que, portanto, laboravam diretamente expostos aos mesmos, nos termos do item 31.8.1 da NR-31. De fato, verificamos que os trabalhadores responsáveis pela aplicação de diversos produtos agrotóxicos na plantação de batata - em especial inseticidas, acaricidas, fungicidas e herbicidas - não receberam a capacitação prevista no item 31.8.8, e respectivos subitens, da NR-31. Cumpre ressaltar a importância da capacitação em questão para a preservação da saúde desses e dos demais trabalhadores e para a preservação do meio ambiente, haja vista a toxicidade e o potencial de periculosidade ambiental dos produtos aplicados na plantação. Realmente, vários dos agrotóxicos utilizados eram de classe toxicológica "extremamente tóxico", "altamente tóxico" ou "medianamente tóxico" e de classe de potencial de periculosidade ambiental "altamente perigoso ao meio ambiente" ou "muito perigoso ao meio ambiente", a exemplo dos produtos Kraft 36 EC®, Cipertrin®, Select®, Atabron 50 EC®, Infinito® e Dithane NT®.

A capacitação em questão proporcionaria aos trabalhadores conhecimentos sobre as formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos, medidas higiênicas durante e após o trabalho, e uso de vestimentas e equipamentos de proteção individual, entre outros temas de suma importância para a prevenção de acidentes que poderiam resultar tanto na intoxicação dos próprios aplicadores e de seus colegas de trabalho, quanto na contaminação do meio ambiente. Cumpre registrar que a fiscalização notificou o empregador, formalmente, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) lavrada em 26/03/11, para apresentar a comprovação da capacitação relativa a agrotóxicos, nada tendo sido apresentado.

Para esta infração foi lavrado o AI nr. 01629641-9, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

**5.4.15 - Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.**

Constatamos que o autuado deixou de dotar a edificação destinada ao armazenamento de produtos agrotóxicos de placas ou cartazes com símbolos de perigo.

De fato, o autuado armazenava os diversos agrotóxicos aplicados na plantação de batata - e outros que utilizava em lavouras de feijão - dentro de um galpão de estrutura metálica e de paredes e cobertura de chapas metálicas situado fora da área de cultivo, local onde também funcionava a garagem dos veículos utilizados no transporte dos trabalhadores.

Dentre os produtos agrotóxicos - inseticidas, acaricidas, fungicidas e herbicidas - armazenados no mencionado galpão havia vários das classes toxicológicas "extremamente tóxico", "altamente tóxico" e "medianamente tóxico" e das classes de potencial de periculosidade ambiental "altamente perigoso ao meio ambiente" e "muito perigoso ao meio ambiente", a exemplo dos produtos Kraft 36 EC®, Cipertrin®, Select®, Atabron 50 EC®, Infinito® e Dithane NT®, Cosento®, Completto®, Acrobat MZ®, Kocide WDG® e Zetanil®.

Nada obstante, não havia, em nenhum local no mencionado galpão ou nos arredores, qualquer placa ou cartaz com símbolos de perigo, que pudesse indicar e alertar sobre o armazenamento de produtos agrotóxicos perigosos naquele local.

Este armazém estava localizado no centro da cidade de Palmas próximo a rodoviária.



Para esta infração foi lavrado o AI nr. 01629642-7, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

**5.4.16 - Utilizar máquina, equipamento ou implemento com transmissões de força desprotegidas.**

Constatamos o uso de implementos agrícolas com transmissões de força desprotegidas.

De fato, verificamos a utilização de tratores acoplados a "arrancadeiras" (implemento agrícola utilizado para revolver a terra, trazendo as batatas à superfície) cujos eixos e outras partes móveis conectados aos mesmos encontravam-se completamente expostos, vale dizer, desprovidos de qualquer proteção, possibilitando o contato com partes do corpo de trabalhadores e, portanto, a ocorrência de acidentes de trabalho com lesões à integridade física dos mesmos.

Na situação descrita, verificamos, por exemplo, os implementos acoplados aos seguintes tratores: Massey Ferguson 275, n. de série 275007515; e New Holland TL 85E, sem placa de identificação do n. de série.



Tratores com transmissão de força desprotegidos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Para esta infração foi lavrado o AI nr. 01629643-5, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**5.4.17 - Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.**

Constatamos que o empregador não fornecia, gratuitamente, a todos os trabalhadores, os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, necessários aos riscos ocupacionais a que se encontravam expostos em suas atividades, tais como chapéu e vestimenta de corpo inteiro ou outra proteção contra o sol, luvas e calçados de segurança para proteção contra escoriações, perfurações, picadas de animais, etc., capa para proteção contra chuva, óculos de segurança para proteção dos olhos contra a poeira e a luz solar, entre outros.

Em decorrência, muitos trabalhadores laboravam utilizando as próprias roupas pessoais e bonés comuns, com calçados inadequados (botinas, chinelos e tênis) ou mesmo descalços, e sem qualquer proteção das mãos e dos olhos. Já outros utilizavam calçados, luvas e bloqueador solar adquiridos com os próprios recursos.

De fato, constatamos, tanto por meio das entrevistas com os trabalhadores, quanto da análise dos documentos relativos ao controle de entrega de EPI, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual pelo empregador se dava sem regularidade, de forma errática, não contemplando a totalidade dos trabalhadores com todos os EPI necessários e muitas vezes sem qualquer critério técnico (por exemplo, quanto à adequação do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

tamanho e do tipo de luva utilizado pelos catadores de batata ou do nível de atenuação de ruído proporcionado pelos protetores auditivos disponibilizado aos tratoristas, quanto à vida útil dos EPI e periodicidade de troca, etc.).

Na situação descrita citamos, a título de exemplo, os seguintes trabalhadores, aos quais o empregador não havia fornecido calçado de segurança: [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] que laboravam utilizando botas adquiridas com os próprios recursos; [REDACTED] que laborava de chinelos; [REDACTED] e [REDACTED], que laboravam de tênis. Citamos ainda os trabalhadores [REDACTED] que laboravam sem proteção contra o sol (exceto pelos próprios bonés e vestimentas pessoais), sendo que o primeiro não havia recebido nenhum EPI do empregador e trabalhava descalço e portando luvas de látex adquiridas com os próprios recursos, enquanto que o segundo havia recebido apenas par de luvas de látex e laborava calçando tênis.

Por fim, cumpre registrar que os trabalhadores encontravam-se expostos a riscos diversos (agrotóxicos e seus resíduos, radiação ultravioleta, intempéries, acidentes mecânicos envolvendo a operação de máquinas sobrecarga estática e dinâmica da coluna vertebral e dos membros superiores e inferiores, posturas forçadas e viciosas da coluna vertebral e dos membros, repetitividade, ritmo de trabalho acelerado, trabalho em ortostatismo, poeiras, vibração, níveis elevados de pressão sonora, dentre outros) e, portanto, sujeitos a acidentes de trabalho e a variados agravos à saúde relacionados ao trabalho, tanto agudos quanto crônicos. Informamos que o empregador foi notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos lavrada em 26/03/11, para apresentar à fiscalização os comprovantes de compra e entrega de EPI e fichas técnicas dos mesmos, tendo apresentado apenas algumas notas fiscais emitidas em 2010 e 2011 e fichas de controle de entrega de EPI relativo a uma parcela dos trabalhadores, sendo que todos esses documentos foram visados e datados pela fiscalização.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Trabalhador mostra as mãos, sem proteção ficam sujas e machucadas.



Trabalhadora em atividade de catação de batatas trabalhando sem proteção para os pés.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



Trabalhadora em atividade de catação de batatas trabalhando sem proteção para os pés.



A luva utilizada foi comprada pela trabalhadora. Empregador não disponibiliza.

Para esta infração foi lavrado o AI nr. 01629644-3, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

## 6 - Da Inspeção empreendida pela equipe da SRTE/PR em 15.03.2011.

Os produtores rurais [REDACTED], foram fiscalizados por equipe de Auditores Fiscais da SRTE/PR em 15.03.2011, ao que apuramos a inspeção deu-se junto a mesma fazenda Santa Barbara e em local conhecido como lavador de batatas (Rod. 280 Palmas a BR 153, zona rural). Conforme Livro de Inspeção do 15.03.2011, com emissão de Notificação para apresentação de documentos na data de 17.03.2011, da seguinte maneira:

[REDACTED] – CEI 51.2076499484 – Lavador de Batatas, Rod. 280 Palmas a BR 153, zona rural – Palmas - PR;

Conforme Livro de Inspeção do Trabalho foram lavrados quatro autos de infração à saber:

- Não concessão de intervalo mínimo de 11 horas entre uma jornada e outra;
- Instalação sanitárias inadequadas;
- Prorrogação de Jornada além do limite legal de 2 horas diárias;
- Deixar de disponibilizar locais para refeições aos trabalhadores.

[REDACTED] – CEI 512032603881 – Fazenda Coxilhão – Lavoura. Conforme Livro de Inspeção do Trabalho não houve a lavratura de auto de infração nesta CEI.

[REDACTED] – CEI 511381781586 – Lavoura – Fazenda Santa Bárbara. Conforme Livro de Inspeção do Trabalho houve a lavratura de um auto de infração, a saber:

- Prorrogar a jornada normal além do limite legal de 2 horas diárias.

Em 17.03.2011 a equipe da SRTE/PR emitiu TERMO DE NOTIFICAÇÃO, concedendo prazo para a regularização de alguns itens referente às questões de segurança e saúde, da seguinte maneira:

- [REDACTED]:
- 1- Adequar os ASOs (atestados de Saúde Ocupacional) dos trabalhadores que lidam com defensivos agrícolas, incluindo exame "ACETIL – Colinesterase com periodicidade semestral;
  - 2- Apresentar os certificados de treinamento dos operadores de máquinas (tratoristas) e aplicadores de defensivos agrícolas;
  - 3- Adequar as instalações sanitárias separadas por sexo, de forma a não exceder as distâncias ao local de trabalho previstas na NR 24;
  - 4- Providenciar instalações adequadas para as refeições dos trabalhadores nas frentes de trabalho (proteção contra intempéries, mesas e bancos/cadeiras



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

de material lavável, forma adequada de aquecimento das refeições, material para lavagem e enxugo das mãos);

Prazo: itens 01 e 02 enviar cópias dos documentos ao MTE, via fax fone 041.3901.7518 até dia 17.04.2011;

Itens 03 e 04: adequar, nas frentes de trabalho, até dia 17.04.2011.

1. Adequar os ASOs (atestados de Saúde Ocupacional) dos trabalhadores que lidam com defensivos agrícolas, incluindo exame "ACETIL – Colinesterase com periodicidade semestral;

Prazo: enviar cópias dos documentos ao MTE, via fax fone 041.3901.7518 até dia 17.04.2011.

No momento da inspeção em 26.03.2011, não havia no local de trabalho da Fazenda Santa Bárbara qualquer local adequado para que os trabalhadores pudessem tomar suas refeições, os mesmos se arranjavam em qualquer lugar: sentados no chão encostados nos Bags, ou encostados nos tratores, ou ainda na carroceria de uma das camionetas adaptadas que serve para o transporte dos trabalhadores. Não há água para higienização das mãos e material para enxugo, conforme fotos abaixo:





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel



A equipe do GEFM inspecionou a fazenda Santa Bárbara. Não inspecionou o local conhecido como lavador de batatas. Considerou, entretanto, os trabalhadores de [REDACTED] – CEI 512032603881 e [REDACTED] – CEI 511381781586, como um produtor único, conforme relatado no item DOS EMPREGADORES FISCALIZADOS e todas as irregularidades



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

constatadas foram objeto de lavratura de auto de infração no produtor [REDACTED] A equipe do GEFM deixou de autuar pela irregularidade de não existência de local adequado para a tomada das refeições e ausência de abrigos que protejam os trabalhadores contra intempéries, uma vez que a equipe da SRTE/PR concedeu prazo para até 17.04.2011 para a regularização.

## **7 – Do pagamento e da Assistência à Rescisão de Contrato de Trabalho do Adolescente.**

Em 30.03.2011, atendendo notificação emitida pela equipe fiscal o empregador procedeu a rescisão de contrato de trabalho dos seguintes adolescentes:

1. [REDACTED]
2. [REDACTED]
3. [REDACTED]
4. [REDACTED]
5. [REDACTED]
6. [REDACTED]

## **8 - DAS INTERDIÇÕES:**

Foram lavrados dois Termos de Interdições conforme Portaria do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado do Paraná, nr. 15/2011, que delegou competência ao AFTs lotados na Superintendência do estado do Paraná e aos integrantes do GEPM, emitidos o Relatório Técnico e os Termos de Interdições e logo em seguida encaminhamos via e mail ao chefe do Setor de Segurança e Saúde do Trabalhador da SRTE/PR a comunicação das referidas interdições. Estas interdições receberam na SRTE/PR os números 14/2011 e 15/2011 e na sexta feira, dia 01.04.2011, data do encerramento da ação fiscal, protocolamos os Termos de Interdições e os Relatórios Técnicos originais, com o devido ciente do empregador. A seguir descrevo as interdições:

### **1. TERMO DE INTERDIÇÃO nº 407429/01**

Para interditar os seguintes veículos:

- Camionete FORD F400 G adaptada para o transporte de passageiros (camionete FORD, modelo F 400G, ano fab. e ano mod. 2008, Placa [REDACTED])

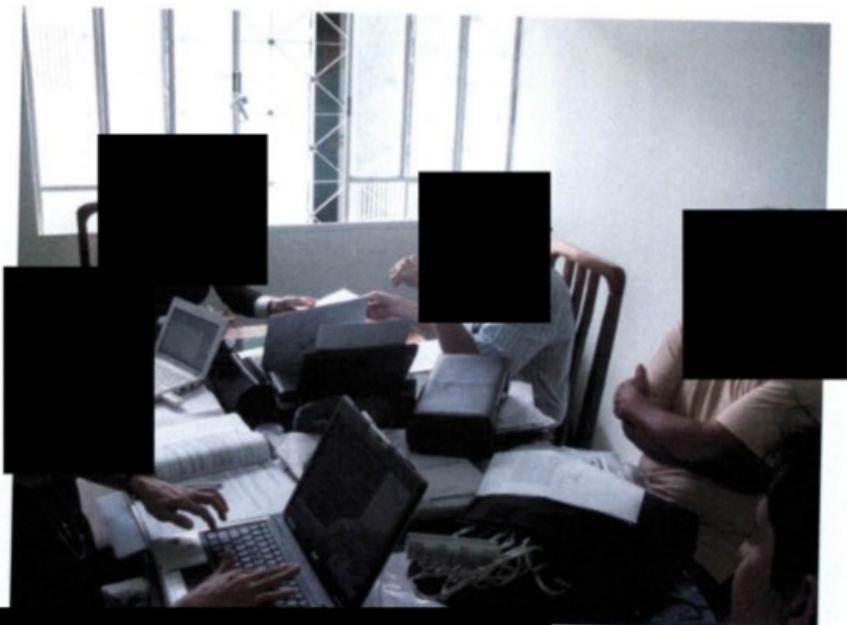


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

- Camionete FORD modelo F 400G, adaptada ano fab. e ano mod. 2008, Placa [REDACTED] R.
  - Ônibus Mercedes Benz, Placa [REDACTED]
- Conforme relatório Técnico anexo a este relatório e protocolado na SRTE/PR.  
Esta interdição recebeu na SRTE/PR o numero 2011/0015.

## 2. TERMO DE INTERDIÇÃO nº 351326/01

Para interdição a atividade de cultivo de batata-inglesa, em fase de colheita, realizada na Fazenda Santa Bárbara, localizada na zona rural de Palmas/PR.  
Conforme relatório Técnico anexo a este relatório e protocolado na SRTE/PR.  
Esta interdição recebeu na SRTE/PR o numero 2011/0014.



Advogado [REDACTED] recebendo as interdições.

## 9. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO:

A Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato Rural de Palmas e Cel. Domingos Soares e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmas, com vigência até 05/2011, prevê em sua Cláusula Terceira – Dos Salários, item 03.5 - Parágrafo Terceiro, que:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

*“Não terá direito as horas extraordinárias ou ao adicional delas, quando auferir por unidade de produção ou tarefa, ou não tiver a jornada fiscalizada ou prestar serviços externos.”*

E também na cláusula que trata da JORNADA EXTRAORDINÁRIA, item 06.2.4, que dispõe:

*“As horas extras trabalhadas terão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. Não terá direito a hora extraordinária quando auferir por unidade de produção ou tarefa ou exercer cargo de confiança ou prestar serviços externos.”*

Os trabalhadores ocupados na catação de batatas recebem por produção ao preço de R\$ 9,50 o bag produzido. A produção de bags varia de pessoa para pessoa, mas pode-se afirmar que varia entre 04 a 08 bags por dia.

Por outro lado, a jornada destes trabalhadores inicia-se as 6:30 horas, quando são apanhados nos pontos de ônibus na cidade de Palmas e chegam ao local de trabalho para iniciar sua atividade próximo das 8:00 horas, possuem 01 hora de intervalo para alimentação e encerram a jornada próximo das 18:00 horas, chegando em casa entre 19:00 e 20:00 horas. Esta jornada é realizada de segunda a sábado.

Neste caso temos duas jornadas de trabalho uma considerada horas in itinere, de 1:30 horas por percurso, totalizando para cada dia 3:00 horas. E outra a jornada efetivamente realizada na atividade de catação de batatas, que é das 8:00 as 18:00 horas, totalizando 9:00 horas diárias.

Resumindo: Estes trabalhadores são submetidos a uma jornada diária de 12:00 horas, de segunda a sábado.

A Convenção Coletiva limita o pagamento das horas in itinere à 20 minutos diários. (Cláusula 13.2 – Transporte – horas in itinere).

O Contrato de trabalho assinado no momento da contratação é o Contrato de Safra, padrão para todos os trabalhadores ocupados na catação da batata, e prevê:

*“2) O salário é por produção, sendo R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos) por bag colhido...”*

*“5) o horário de trabalho será de segunda a sexta das 08:00 ás 17:00 horas. O horário de intervalo de 1:00 hora para refeição, a qual será por conta do EMPREGADO.”*

Não há pagamento de horas extras aos trabalhadores contratados como safristas, muito embora haja comprovada realização de horas extras. Inclusive



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

relato de trabalhadores que não querem realizá-las, porém são compelidos a fazê-las para preservar o emprego.

Bem assim o pagamento das horas in itinere, estão sendo remuneradas na proporção de 1:00 hora diária.

Considerando que a Norma Coletiva, em princípio, ampara o não pagamento das horas extras para os trabalhadores remunerados por produção, bem assim a restrição ao pagamento das horas in itinere, solicito o envio do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, para que entendendo que estas cláusulas ferem direito constitucional ao recebimento das horas extras e horas in itinere, tome as medidas cabíveis.

## **10 - Entrega dos Autos de Infração:**

Em 31.03.2011 efetuamos a entrega dos autos de infração lavrados no curso da ação fiscal. Estes autos foram entregues no endereço do Escritório Contábil em Palmas – PR e foram recebidos pelos procuradores constituídos [REDACTED]

## **11 – TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:**

No Curso da Ação fiscal o Membro do Ministério Público do Trabalho firmou TCAC com o empregador, onde pactuou entre outras cláusulas o pagamento de dano moral coletivo no valor de R\$ 20.000,00.

## **12 - CONCLUSÃO:**

Diante das circunstâncias e situações descritas no presente relatório, a equipe fiscal integrante do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, conclui que, não obstante ao grande número de irregularidades constatadas, NÃO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

evidenciou situação de **TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVO** em qualquer de suas modalidades.

É o relatório.

Brasília, DF, 05 de abril de 201-

A large black rectangular redaction box covering the area where a signature would be placed.

A large black rectangular redaction box covering the area where a stamp or official seal would be placed.